



Acórdão 01390/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 05554/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ALENCAR MARIM

Responsável: ADILSON ALMEIDA MARTINS, ORLANDO AMARO HARTVIG, ROBERTO RIBEIRO MARTINS, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RICARDO CICARELLI DE MELO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE BARRA SE SÃO FRANCISCO -
RESOLVER SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO
AO PREFEITO – IRREGULAR – MULTA –
DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco - IPAS, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Adilson Almeida Martins**, Diretor Presidente no exercício de 2016.

Realizadas as análises, expediu-se o Relatório Técnico RT 671/2018 e a Instrução Técnica Inicial ITI 0789/2018, discriminando indícios de irregularidades e indiciando pessoas conforme quadro a seguir:

Achados	Responsável
<p>2.1.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</p> <p>Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.</p>	<p>Roberto Ribeiro Martins (diretor presidente responsável pelo envio das contas)</p>
<p>3.1.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO, ASSIM COMO PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE INATIVOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO MUNICIPAL</p> <p>CRITÉRIO: art. 76 e 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.</p>	<p>Luciano Henrique Sordine Pereira (prefeito municipal)</p> <p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.1.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL</p> <p>Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.1.4 GESTÃO IRREGULAR DO ATRIBUTO FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS</p> <p>Base Normativa: item 4.3.4 da Parte V – Demonstrações Contábeis, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.).</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.1.5 REGISTRO INCONSISTENTE DE CRÉDITOS A RECEBER</p> <p>Base Normativa: art. 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.2.1 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</p> <p>Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (Resolução CFC 750/1993).</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.2.3.1 INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O RGPS E O RPPS</p> <p>Base Normativa: art. 201, § 9º, da CRFB; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 67, inc. VIII, da Lei Complementar Municipal 001/2002; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>

Achados	Responsável
MPS 6.209/1999.	
<p>3.3.1.1 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CRITÉRIO: arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; e, art. 67, alínea a, e art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002.</p>	<p>Luciano Henrique Sordine Pereira (prefeito municipal)</p>
<p>3.3.1.2 AUSÊNCIA DE MEDIDAS QUE GARANTAM O REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS Base Normativa: art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 11 da LRF; art. 7º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 67, alínea a, e art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002.</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.3.2.1.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Complementar Municipal 007/2002.</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.3.2.3.1 INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO Base Normativa: art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.4.1 AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO CRITÉRIO: arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 67, alínea ‘a’, da Lei Complementar Municipal 001/2002.</p>	<p>Luciano Henrique Sordine Pereira (prefeito municipal)</p> <p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.5.1.2 INCONSISTÊNCIAS NO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL CRITÉRIO: art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e, arts. 14, 16, 17, §7º, 18 e 25 da Portaria MPS 403/2008.</p>	<p>Ricardo Cicarelli Melo (atuário responsável)</p> <p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>

Achados	Responsável
<p>3.5.3.1 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECIDO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL CRITÉRIO: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.</p>	<p>Luciano Henrique Sordine Pereira (prefeito municipal) Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.5.4.1 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>3.5.4.2 DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 14 da Portaria MPS 403/2008; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 6ª edição.</p>	<p>Adilson Almeida Martins (diretor presidente do IPSPBSF)</p>
<p>4.1 OPINIÃO NÃO CONCLUSIVA DISPOSTA POR MEIO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO Base Normativa: art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 72, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXIII, da Lei Municipal 496/2013.</p>	<p>Orlando Amaro Hartvig (controlador geral)</p>

Regularmente citados e notificados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas e documentos (documentos: 236 – Ricardo Cicarelli de Melo e 242 – Roberto Ribeiro Martins), exceto os Srs. **Adilson Almeida Martins, Orlando Amaro Hartvig e Luciano Henrique Sordine Pereira, declarados revéis** por meio do Despacho 12247/2019..

Documentos extemporâneos apresentados pelo **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira** foram recebidos na condição de peças informativas (documento 251).

Seguindo o trâmite processual e, em razão das normas contidas no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal expediu a Instrução Técnica Conclusiva 5053/2019-3, concluindo sua análise

opinando quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

3.2 Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17 da presente Instrução Técnica Conclusiva, referentes aos seguintes apontamentos:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1.1 DO RT 671/2018) Base Normativa: **art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.** RESPONSÁVEL: Roberto Ribeiro Martins - **Diretor Presidente do IPSPBSF em 2017.**

2.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO, ASSIM COMO PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE INATIVOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREO MUNICIPAL (ITEM 3.1.2 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 76 e 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.** RESPONSÁVEIS: Luciano Henrique Sordine Pereira – **prefeito municipal no exercício de 2016** e Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.1.3 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.4 GESTÃO IRREGULAR DO ATRIBUTO FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (ITEM 3.1.4 DO RT 671/2018). Base normativa: **item 4.3.4 da Parte V – Demonstrações Contábeis, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.).** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.5 REGISTRO INCONSISTENTE DE CRÉDITOS A RECEBER (ITEM 3.1.5 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.6 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: **arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (Resolução CFC 750/1993).** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.7 INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O RGPS E O RPPS (ITEM 3.2.3.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 201, § 9º, da CRFB; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 67, inc. VIII, da Lei Complementar Municipal 001/2002; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999.** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.8 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.3.1.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: **arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; e, art. 67, alínea a, e art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002.** RESPONSÁVEL: Luciano Henrique Sordine Pereira – **prefeito municipal no exercício de 2016.**

2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS QUE GARANTISSEM O REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.2 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 11 da LRF; art. 7º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 67, alínea a, e art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002.** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.10 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (ITEM 3.3.2.1.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: **arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Complementar Municipal 007/2002.** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.11 INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO (ITEM 3.3.2.3.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.12 AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO (ITEM 3.4.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: **arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 67, alínea ‘a’, da Lei Complementar Municipal 001/2002.** RESPONSÁVEL: Luciano Henrique Sordine Pereira – **prefeito municipal no exercício de 2016 e Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.13 INCONSISTÊNCIAS NO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 3.5.1.2 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e, arts. 14, 16, 17, §7º, 18 e 25 da Portaria MPS 403/2008.** RESPONSÁVEIS: Ricardo Cicarelli Melo – **atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial de 2016 e Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.14 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECEndo PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 3.5.3.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.** RESPONSÁVEIS: Luciano Henrique Sordine Pereira – **prefeito municipal no exercício de 2016 e Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.15 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.5.4.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.16 DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 3.5.4.2 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 14 da Portaria MPS 403/2008; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 6ª edição.** RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – **diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.**

2.17 OPINIÃO NÃO CONCLUSIVA DISPOSTA POR MEIO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO (ITEM 4.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: **art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 72, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXIII, da Lei Municipal 496/2013.** RESPONSÁVEL: Orlando Amaro Hartvig – **Controlador Geral**.

3.3 Considerando que as irregularidades 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 2.14, 2.15 e 2.16 são de natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, do **Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente do IPSPBSF**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.4 Nota-se que **não há como afastar a responsabilidade** do Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito Municipal em 2016, sobre as irregularidades **2.2, 2.8, 2.12 e 2.14**, por se tratar de irregularidades de natureza grave com a ação direta da responsável. Assim, conforme explicado no subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, a referida responsável deve ser responsabilizada nesses autos por essa irregularidade.

3.5 Ressalta-se, contudo, que nos autos do Proc. TC 3675/2017, PCA/2016 (Conta de Gestão) da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, verifica-se que os itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.5.1 do Relatório Técnico são relacionados à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e de parcelamentos firmados. Essas irregularidades são similares aos itens 2.8 e 2.12 desta ITC. O processo, pendente de julgamento até a elaboração desta ITC, teve as irregularidades mantidas pela ITC.

3.6 No mesmo sentido, compulsando os autos do Proc. TC 3673/2017 (Conta de Governo) da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, verifica-se que o item 6.3 do RT 37/2018 c/c item 2.8 da ITC 2721/2018, trata da seguinte irregularidade: “*Ausência de medidas legais para implantação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS*”. Esse indicativo é similar ao analisado no subitem 2.14 desta ITC e foi mantido pelo Parecer Prévio 85/2019 – Segunda Câmara.

3.7 Sob essa mesma lógica, também **não há como afastar a responsabilidade do Sr. Ricardo Cicarelli Melo**, atuário responsável pela avaliação atuarial do ano de 2016, **em relação ao item 2.13**, diante dos motivos expostos no item 1.1.1; bem como do **Sr. Orlando Amaro Hartvig**,

Controlador Geral, em relação ao item 2.17, que trata da emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do Controle Interno, em função da análise feita no item 1.1.2.

3.8 Sugere-se, ainda, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES:

3.8.1 a determinação, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Barra de São Francisco, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPSPBSF, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2016 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, bem como dos benefícios de responsabilidade do Tesouro nos termos do art. 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.2 da ITC);

3.8.2 a determinação, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Barra de São Francisco, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPSPBSF, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2016 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.3 da ITC);

3.8.3 a **determinação**, com fixação de prazo, aos atuais Chefe do Poder Executivo local e gestor do RPPS, com a supervisão do órgão de controle interno municipal, para que mantenham regularizado o Certificado de Regularidade Previdenciária junto à autoridade competente, via administrativa, sanando as irregularidades apontadas, e celebrem convênio para operacionalização da compensação financeira com o Regime Geral de Previdência, com o objetivo de possibilitar a arrecadação dessa receita previdenciária, conforme prevê o art. 201, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999 (item 2.7 da ITC);

3.8.4 a **determinação** ao atual Prefeito de Barra de São Francisco, ao atual Diretor Presidente do IPSPBSF, sob a supervisão da controladoria interna do município, para que instaurem procedimento administrativo a fim de apurar os valores não recolhidos ao regime próprio de previdência social pela Prefeitura no exercício de 2016, nos termos da legislação

municipal, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) dos valores ao IPSPBSF, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.8 da ITC);

3.8.5 a **determinação**, com fixação de prazo, para o atual gestor do **IPSPBSF**, com a supervisão do órgão de controle interno municipal, para que instaure procedimento administrativo a fim de apurar os valores não recolhidos ao regime próprio de previdência social pelo **IPSPBSF** no exercício de 2016, nos termos da legislação municipal, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) dos valores ao **IPSPBSF**, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.10 da ITC);

3.8.6 a **determinação**, com fixação de prazo, para o atual prefeito de Barra de São Francisco, para o atual gestor do **IPSPBSF**, com a supervisão do órgão de controle interno municipal, para que instaurem procedimento administrativo a fim de apurar os valores não recolhidos ao regime próprio de previdência social pela prefeitura no exercício de 2016 em decorrência dos parcelamentos firmados, nos termos da legislação municipal, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) dos valores ao **IPSPBSF**, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.12 da ITC);

3.8.7 Cabe ainda, a **determinação**, com fixação de prazo, para o atual prefeito de Barra de São Francisco, para o atual gestor do **IPSPBSF**, com a supervisão do órgão de controle interno municipal, para que regularizem os parcelamentos entre o município e o RPPS local, por meio de lei específica, prevendo a responsabilidade pelo pagamento e a incidência de encargos legais, com vistas a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 2.12 da ITC);

3.9 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.6	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.9	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF

2.11	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.13	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
	Ricardo Cicarelli Melo	Atuário responsável
2.14	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
	Luciano Henrique Sordine Pereira	Prefeito
2.15	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.16	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF

3.10 Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.2	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
	Luciano Henrique Sordine Pereira	Prefeito
2.3	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.7	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.8	Luciano Henrique Sordine Pereira	Prefeito
2.10	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.12	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
	Luciano Henrique Sordine Pereira	Prefeito

3.11 Diante da retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no 389, inciso X, do RITCEES, c/c art. 135, inc. X, da Lei Complementar Estadual 621/2012, ao Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, prefeito municipal no exercício de 2016.

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1781/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, manifestou-se nos seguintes termos:

4 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

4.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Barra de São Francisco, exercício 2016, sob responsabilidade de **Adilson Almeida Martins**, julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

4.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Adilson Almeida Martins**, na forma dos arts. 87, IV, e 135, incisos, I e II, da LC n. 621/2012;

4.3 - com espeque no art. 135, II, da LC n. 621/2012 seja cominada multa pecuniária a **Luciano**

Henrique Sordine Pereira, Ricardo Cicarelli Melo e a Orlando Amaro Hartivig;

4.4 – seja aplicada multa pecuniária a **Roberto Ribeiro Martins**, na forma do art. 135, incisos, VIII eIX, da LC n. 621/2012;

4.5 – nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações propostas pela SecexPrevidência na ITC 5053/2019-3.

Sobrestado conforme Decisão 769/2020, de 03/08/2020, retomou o andamento processual em 02/10/2020, conforme Certidão 3257/2020.

2. DA PRELIMINAR E DA ANÁLISE MERITÓRIA DOS FATOS DESCRITOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 789/2018.

DA ILEGITIMIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

O artigo 70 da Constituição Estadual, em exata simetria com a Constituição Federal, atribui ao controle externo fiscalizar contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial o Estado, os Municípios e as entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

Instrumentaliza também, dentre outras formas de controle, na obrigação de prestar contas imposta a qualquer pessoa, física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A despeito dessa obrigação se aplicar aos indivíduos qualificados como responsáveis, a análise das contas pode identificar outras pessoas participantes em atos tidos como irregulares ou que tenham concorrido para sua consecução, estes sujeitos à fiscalização deste Tribunal de contas, a teor do inciso XVI, do art. 5º c/c inciso XI, do art. 1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, que trata da fiscalização de cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, cabendo ao Tribunal definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, caso seja verificada a irregularidade nas contas (inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012).

No caso dos presentes autos, foram chamados ao processo, além do ordenador de despesas, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e do Atuário, outros agentes

públicos municipais, a saber: o Prefeito e o Chefe da Unidade Central de Controle Interno.

O Relatório Técnico 671/2018 e a Instrução Técnica Inicial 789/2018 destacam condutas omissivas do Prefeito: Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura do déficit financeiro, assim como para o pagamento da folha de inativos de responsabilidade do tesouro municipal (ITEM 3.1.2 DO RT 671/2018), Ausência de pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias (ITEM 3.3.1.1 DO RT 671/2018), Ausência de regularização de débitos previdenciários em atraso (ITEM 3.4.1 DO RT 671/2018) e Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial apurado pelo estudo de avaliação atuarial (ITEM 3.5.3.1 DO RT 671/2018).

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1.1 DO RT 671/2018 e 2.1 da ITC 5053/2019-3). Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013. RESPONSÁVEL: Roberto Ribeiro Martins - Diretor Presidente do IPSPBSF em 2017.

Consta no RT 671/2018 que a prestação de contas do IPSPBSF foi entregue em 13/09/2018, não observando, portanto, o prazo regimental.

Em sede de justificativas, Roberto Ribeiro Martins, Diretor Presidente em 2017, reputa o fato ao descontrole financeiro experimentado nas finanças municipais no final do exercício 2016 e a fragilidade administrativa do IPSPBSF, incapaz de oferecer base de dados confiáveis, inclusive ausente o cálculo atuarial, e necessários à Prestação de Contas.

Apesar de confirmar o atraso equivalente a 1 ano, 5 meses e 13 dias, a ITC 5053/2019 e a força cogente dos preceitos constitucionais, legais e legais e normativos que fundamenta a prestação de contas, acolhe as razões de justificativas e sugere a

manutenção da irregularidade sem aplicação de sanção em razão de precedentes desta corte, da efetiva prestação de contas e da ausência de maiores consequências na solvência do RPPS.

De fato, o gestor aparenta motivos concretos e não desidiosos para o atraso, observado na tentativa de efetivar sua remessa (documentos 18 a 74) sem sucesso.

Desse modo, concordo excepcionalmente em adequar o caso concreto a impropriedade, sujeitando a caracterização de regulares com ressalva.

2.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO, ASSIM COMO PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE INATIVOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO MUNICIPAL (ITEM 3.1.2 DO RT 671/2018 e ITEM 2.2 da ITC 5053/2019-3). Base Normativa: art. 76 e 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.
RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – Diretor Presidente

Extrai-se do Relatório Técnico inexistir registro da transferência de aporte financeiro ao IPSPBSF para a cobertura dos benefícios de responsabilidade do Tesouro instituídos pelo art. 86 da LC 001/2002, assim como para a cobertura do déficit financeiro apurado pelo IPSPBSF no valor de R\$ 1.871.279,42, sugerindo-se ausência de repasse por parte do tesouro municipal ou ausência de registro por parte RPPS.

Instado a se manifestar acerca da adoção de medidas garantidoras do repasse financeiro destinado à cobertura do déficit, assim como para o pagamento da folha de inativos de responsabilidade do Tesouro municipal, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, Adilson Almeida Martins – Diretor Presidente, permaneceu silente.

A cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários está prevista no §1º do art. 2º da Lei 9.717/98, obrigação replicada no art. 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002 e tem a finalidade de impedir a descapitalização dos regimes próprios de previdência social, e sustentar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme preconiza o art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

No caso, a Tabela 04 do RT 671/2018 expõe uma insuficiência financeira de R\$ 1.871.279,42, da seguinte forma:

Tabela 04: Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Análise financeira do RPPS	
Receita de Contribuições Previdenciárias do Fundo Previdenciário (BALORC)	5.856.104,81
(+) Outras Receitas Correntes (BALORC)	2.829.959,95
= Receita Orçamentária deduzida a Receita Patrimonial	8.686.064,76
(-) Despesas empenhadas (BALEXO)	10.557.344,18
Resultado Financeiro Negativo	(1.871.279,42)

Fonte: Demonstrativos BALORC e BALEXO – PCA/2016.

Além disso destaca o valor de R\$ 3.860.642,93 constante na declaração de quitação (DELQUIT) decorrente de aportes não repassados pelo Poder Executivo.

Não de outra forma, levantamento dos RPPS municipais, objeto do TC 5584/2015, demonstra a grave situação enfrentada por aquele Instituto de Previdência, apresentando processo contínuo de descapitalização conforme informado na ITC em busca realizada no CidadES, em 2014, o RPPS apresentava déficit atuarial de aproximadamente 163 milhões de reais e, em 2016, o déficit saltou para mais de 237 milhões de reais.

Desse modo resta configurada irregularidade de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável, amoldando-se à hipótese presente no art. 84, III da Lei Complementar 621/2012.

Além do exposto, deve o município efetuar o repasse das insuficiências financeiras do RPPS, conforme obrigação prevista no art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/98 e o art. 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002.

2.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.1.3 DO RT 671/2018 e ITEM 2.3 da ITC 5053/2019-3). Base Normativa: art. 76 e 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008. RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – Diretor Presidente

Ao aferir os recursos capitalizados e destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS, verificou-se utilização indevida de R\$ 817.258,65 no custeio conforme a tabela abaixo;

Tabela 05: Capacidade de Formação de Reservas	Em R\$ 1,00
Formação de Reservas	
Saldo do Exercício Anterior	874.617,70
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	12.468,73
= Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	887.086,43
= Saldo das Aplicações Financeiras existentes	69.827,78
= Decréscimo das reservas do RPPS	817.258,65

Fonte: Demonstrativo BALORC, BALEXO, DEMDAD e BALVER – Prestação de Contas Anual/2016.

A revelia do gestor da UG no exercício pouco impacta na confirmação da irregularidade dada sua natureza objetiva, conforme demonstrado, configurada na utilização indevida de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do IPSPBSF, de natureza grave e amoldada à hipótese presente no art. 84, III da Lei Complementar 621/2012.

2.4 GESTÃO IRREGULAR DO ATRIBUTO FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (ITEM 3.1.4 DO RT 671/2018 e ITEM 2.4 DA ITC 5053/2019). Base normativa: item 4.3.4 da Parte V – Demonstrações Contábeis, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.). RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBS

Segundo o RT, análise realizada no Demonstrativo do Superávit/Déficit no Balanço Patrimonial identificou inconsistências na gestão do superávit financeiro por fontes de recursos (FR), conforme segue:

Tabela 08: Demonstrativo do Superávit/Déficit Por Fonte de Recursos

Fonte de Recurso dos RPPS	Déficit	Superávit
100 – Recursos Ordinários	0,00	17.753.481,15
401 – Recursos do Regime Próprio de Previdência	19.460.842,05	0,00
Resultado Consolidado:	19.460.842,05	17.753.481,15

Fonte: Demonstrativo BALPAT – Prestação de Contas Anual/2016.

Infere-se dessa tabela que Unidade Gestora evidenciou superávit no resultado da fonte de recursos 100 – ‘Recursos Ordinários’, no montante de R\$ 17.753.481,15, em conjunto com déficit da fonte de recursos 401 – ‘Recursos do Regime Próprio de Previdência’, no valor de R\$ 19.460.842,05, revelando um resultado consolidado deficitário, por fonte de recursos, no valor total de R\$ 1.707.360,90.

Observa, ainda, a ITC, descompasso na gestão do atributo fonte/destinação de recursos, uma vez que os resultados apurados por cada fonte de recursos são superiores ao valor total da execução orçamentária no exercício financeiro de 2016, assim como superiores ao valor disponível em caixa, não havendo correspondência com a real situação do RPPS.

Confirmada a revelia, sugere a Instrução Técnica a manutenção do achado, mas é incapaz de desaprovar as contas, conformando-se à hipótese de regular com ressalva.

2.5 REGISTRO INCONSISTENTE DE CRÉDITOS A RECEBER (ITEM 3.1.5 DO RT 671/2018 e ITEM 2.5 da ITC 5053/2019). Base Normativa: art. 87 e 89 da Lei Federal

4.320/1964. *RESPONSÁVEL:* Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente do IPSPBSF.

Verificou o RT a inexistência de notas explicativas relacionadas: ao crescimento de 105,89% no registro de créditos a receber, a ausência de movimentação em créditos a receber no curto prazo e o elevado saldo inicial e o registro no valor de R\$ 19.210.384,96 em créditos no longo prazo na conta contábil 121204010 – ‘Créditos a Receber decorrentes da Folha de Pagamentos.

Apesar da ausência de contestação, diante da revelia do responsável, conclui a ITC se tratar de impropriedade sujeita a caracterização regulares com ressalva.

2.6 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.6 da ITC 5053/2019). Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (Resolução CFC 750/1993). *Responsável:* Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente do IPSPBSF.

Consulta ao demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas (DEMREC), evidenciou-se o valor total devido em contribuições previdenciárias ao IPSPBSF divergente daquele obtido no balancete contábil de verificação (BALVER), observa-se divergência nos registros de Variações Patrimoniais Aumentativas contidos nas contas contábeis destinadas ao controle de contribuições previdenciárias, apurando-se diferença total de R\$ 3.545.285,99 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas de contribuições previdenciárias (R\$ 10.158.776,37) e o registro por competência dessas receitas (R\$ 6.613.490,38).

Apesar de dos efeitos quantitativos descritos no relatório técnico configurarem circunstância usualmente associados a irregularidade de natureza grave, voto vista prolatado pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner no TC 8882/2017-6, traz à lume questão acerca do momento de fixação da exigência atribuída aos RPPS quanto ao lançamento por competência das contribuições previdenciárias e apresenta solução que entendo deva ser aplicada ao exercício 2016.

Nesse passo, tomo a liberdade de transcrever ipis litteris a manifestação do referido conselheiro como causar de decidir neste item:

“A literalidade da Lei 4.320/64 em seus artigos 85, 100 e 101 bem como o art. 50 da LRF não trazem a obrigação de que as receitas sejam contabilizadas pelo regime de competência. Entretanto, a melhor interpretação dessas normas, corroboradas com a normativas da STN, órgão que tem delegação pelas referidas leis para definir normas gerais para a consolidação das contas públicas (mas tendo como limite, é claro, o texto das próprias leis) passaram a entender que a contabilização da receita na parte patrimonial deveria ser feita pelo regime de competência.

A Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, trouxe os seguintes prazos, no tocante ao reconhecimento dos créditos tributários:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Os prazos previstos pela Portaria da STN foram bem elásticos, certamente pela dificuldade de implantação das novas medidas na contabilidade dos entes públicos.

Entretanto, na referida Portaria, foi previsto, em seu art. 1º, § 5º, que os Tribunais de Contas podem antecipar esses prazos. E foi isso que o TCE-ES fez pela IN 036/2016 (que retroagiu os seus efeitos a 31/12/2015) e acabou inserindo prazo de cumprimento imediato, conforme mencionado abaixo:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato

Mas vale a pena ressaltar que em questões que envolvem exercícios financeiros é importante que a exigência não seja introduzida no próprio ano em que ela deva ser cumprida, devendo ser dado um prazo razoável de implantação. No caso aqui concreto, a norma estava exigível, entretanto, dado a ausência de prazo, a sua não inserção no referido ano pode enfrentar dificuldades.

Mas de qualquer maneira, vale lembrar que no plano orçamentário continua em vigência o art. 35 da Lei 4.320/1964, mencionado a seguir:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Inclusive no momento de apurar o equilíbrio fiscal de um ente público são comparados os valores que efetivamente estão disponíveis (regime de caixa) com o que está comprometido de despesas mesmo que ainda não pagas (regime de competência).

O regime de competência para receita pública torna-se importante na parte patrimonial, para que sejam efetivamente contabilizados os direitos que o ente público tem a receber, pois fazem parte do seu ativo. É uma forma do ente público ter evidenciado melhor o seu patrimônio e facilitar as ações de cobrança. Mas também é possível que a contabilização desses direitos em anos posteriores ao que deveria ter sido feito é sim uma irregularidade, mas não é insanável, já que os referidos créditos poderão ser cobrados caso não sejam atingidos pela prescrição e decadência”.

Pelas razões expostas, dirijo da conclusão expressa pela Área Técnica e no Parecer Ministerial e voto por manter a irregularidade sem macular as contas, expedindo-se determinação para ajustes em exercícios futuros.

2.7 INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O RGPS E O RPPS (ITEM 3.2.3.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.7 da ITC 5053/2019). Base Normativa: art. 201, § 9º, da CRFB; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 67, inc. VIII, da Lei Complementar Municipal 001/2002; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999. **RESPONSÁVEL:** Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente do IPSPBSF.

Segundo o RT, apesar da existência de 177 aposentadorias e 52 pensões ativas, conforme informações da avaliação atuarial (DEMAAT), não se identificou a prática de compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é requisito essencial para obtenção de eventuais créditos junto ao RGPS, identificou o RT a existência do documento pelo RPPS, obtido por meio de decisão judicial, estando, portanto apto ao sistema compensatório.

Partindo dessas duas premissas, sugere o RT a existência de possível receita advinda do regime de compensação e não auferida pelo RPPS com implicação no equilíbrio atuarial e ofensa ao art. 40 da Constituição Federal e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Apesar de entender a necessidade de obtenção desses recursos, não vislumbro com clareza a relação de causa-efeito proposta pelos Auditores por estarem presentes outras variáveis não identificadas no relatório, facilmente acessadas no CNIS e que permitiriam identificar objetivamente a irregularidade.

Nesse passo, diante da insuficiência de elementos que permitam formar juízo de valor, afasto a irregularidade.

2.8 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.3.1.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.8 da ITC 5053/2019).

Base Normativa: arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; e, art. 67, alínea a, e art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002. RESPONSÁVEL: Luciano Henrique Sordine Pereira.

Ao decidir PRELIMINARMENTE quanto ao arquivamento sem resolução de mérito dos fatos apurados nestes autos e imputados exclusivamente a Luciano Henrique Sordine Pereira, naturalmente resta prejudicada a análise deste item.

2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS QUE GARANTISSEM O REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.2 DO RT 671/2018 e ITEM 2.9 da ITC 5053/2019).

Base Normativa: art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 11 da LRF; art. 7º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 67, alínea a, e art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002. RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente do IPSPBSF.

Análise realizada no demonstrativo da receita de contribuições devidas e arrecadadas (DEMREC) identificou as contribuições previdenciárias não repassadas ao RPPS, demonstradas na seguinte tabela:

Receita não recolhida ao RPPS

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo e Pensionista	Contribuição Patronal	TOTAL
Prefeitura	380.414,83	0,00	224.096,74	604.511,57
Câmara	0,00	0,00	0,00	0,00
IPSPBSF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	380.414,83	0,00	224.096,74	604.511,57

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Consta ainda do RT informação acerca de declaração prestada pelo responsável pela UG no DELQUIT acerca da ausência de pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias, abrangendo diversos meses do exercício de 2016.

Na impossibilidade de análise de justificativas para o fato, diante da revelia de Adilson Almeida Martins, os dados coletados no RT assumem contornos de evidência danosa ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, constituindo-se em irregularidade grave.

2.10 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (ITEM 3.3.2.1.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.10 da ITC 5053/2019). Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Complementar Municipal 007/2002. RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – Diretor Presidente do IPSPBSF.

Apurou-se por meio de análise nos arquivos FOLRPP, BALEXO, DEMDFL e BALVER divergência entre os valores liquidados e pagos com contribuições patronais e o recolhido com contribuições de servidores, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

Contribuições previdenciárias devidas pelo IPSPBSF

Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento (tabela 19)	17.576,63
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	0,00
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	0,00
(D) Diferença (A – C) = Valor	17.576,63
(E) Diferença (D / A) = Percentual	100,00%

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, BALEXO – Prestação de Contas Anual/2016.

Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	159.787,51
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	438.344,67
(C) Contribuições recolhidas – DEMDFL	0,00

(D) Diferença (A – C) = Valor	159.787,51
(E) Diferença (D / A) = Percentual	100,00%

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, DEMDFL e BALVER – Prestação de Contas Anual/2016.

Na impossibilidade de análise de justificativas para o fato, diante da revelia de Adilson Almeida Martins, os dados coletados no RT assumem contornos de evidência danosa ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, constituindo-se em irregularidade grave.

2.11 INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO (ITEM 3.3.2.3.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.11 da ITC 5053/2019). Base Normativa: art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I. RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente do IPSPBSF.

O RT apurou divergência de R\$ 6.262.557,03 entre o valor total pago em vantagens pelas folhas de pagamento e a execução orçamentária da despesa, no grupo de natureza da despesa de Pessoal e Encargos Sociais (3.1.90.00), excluídas as obrigações patronais, motivo que enseja a apresentação de justificativas por parte do gestor responsável.

Divergência entre folhas de pagamento e execução orçamentária

Total das Vantagens (Folha) X Execução orçamentária (BALEXO)	
(+) Valor informado em Vantagens (FOLRPP)	3.983.544,03
(+) Valor informado em Vantagens (FOLRGP)	188.588,50
(a) Total informado em Vantagens (FOLRPP+FOLRGP)	4.172.132,53
(+) Natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais (310000)	10.470.335,55
(-) Obrigações patronais (319013)	35.645,99
(-) Obrigações patronais – operações intra (319113)	0,00
(b) Execução orçamentária da Folha (BALEXO)	10.434.689,56
(c) DIFERENÇA APURADA = (a) – (b)	6.262.557,03

Fonte: Demonstrativos FOLRPP e BALEXO – Prestação de Contas Anual/2016.

Além disso, foi identificada ainda divergência na alíquota de contribuição previdenciária patronal, na medida em que a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS (FOLRPP) se utiliza de alíquota patronal no percentual de 100% da base de cálculo, divergindo da alíquota de 11% da base de cálculo, prevista pela LC 007/2002.

Na impossibilidade de análise de justificativas para o fato, diante da revelia de Adilson Almeida Martins, os dados coletados no RT assumem contornos de evidência danosa ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, constituindo-se em irregularidade grave.

2.12 AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO (ITEM 3.4.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.12 da ITC 5053/2019). Base Normativa: arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República

Federativa do Brasil – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; E, ART. 67, ALÍNEA 'A', DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 001/2002. Responsável: Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente do IPSPBSF.

O responsável pela UG é chamado ao processo em razão de deixar de exigir a regularização das contribuições previdenciárias em atraso.

De acordo com o relatório técnico, o termo de confissão e acordo de parcelamento de débitos previdenciários não foi precedido de uma lei específica que o respaldasse, já que a Lei Municipal 234/2011, utilizada para fundamentá-lo, possui conteúdo genérico que destoia do ordenamento legal aplicável aos parcelamentos.

Inclusive a auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social apontou várias irregularidades no parcelamento, declarando-se a impossibilidade de aceitação do parcelamento para fins de regularização dos débitos.

Além disso, foi constatada a ausência de correspondência entre valores devidos e arrecadados no pagamento dos supostos parcelamentos firmados, sugerindo deficiências no controle dos repasses, assim como em medidas adotadas para a cobrança dos valores devidos.

Assim, a ausência de repasses integral dos supostos parcelamentos por período superior a 3 meses consecutivos e alternados ao longo do exercício de 2016 já deveria justificar a rescisão dos parcelamentos, conforme previsão do § 7º do art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008.

O relatório técnico, por sua vez, tratou do parcelamento de débitos ao regime próprio de previdência social local, em relação às contribuições devidas ao IPSPBSF. Os valores não recolhidos ao RPPS foram evidenciados na tabela 28 do relatório e reproduzida abaixo:

Tabela 28: Receita devida e não repassada em parcelamentos **Em R\$ 1,00**

PREFEITURA	DEVIDO	ARRECADADO	DIFERENÇA
Janeiro/2016	258.091,46	502.316,19	-244.224,73
Fevereiro/2016	257.845,78	-	257.845,78
Março/2016	258.981,61	253.031,54	5.950,07
Abril/2016	260.035,54	-	260.035,54
Maior/2016	261.089,48	324.514,14	-63.424,66
Junho/2016	262.143,41	257.927,67	4.215,74
Julho/2016	263.197,35	539.437,24	-276.239,89
Agosto/2016	264.251,29	84.000,00	180.251,29
Setembro/2016	265.305,22	197.000,00	68.305,22

Outubro/2016	266.359,16	47.100,00	219.259,16
Novembro/2016	267.413,09	350.000,00	-82.586,91
Dezembro/2016	268.467,03	17.799,00	250.668,03
TOTAL	3.153.180,42	2.573.125,78	580.054,64

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Na impossibilidade de análise de justificativas para o fato, diante da revelia de Adilson Almeida Martins, os dados coletados no RT assumem contornos de evidência danosa ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, constituindo-se em irregularidade grave.

2.13 INCONSISTENCIAS NO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 3.5.1.2 DO RT 671/2018 e ITEM 2.13 da ITC 5053/2019). Base Normativa: art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e, arts. 14, 16, 17, §7º, 18 e 25 da Portaria MPS 403/2008. RESPONSÁVEIS: Ricardo Cicarelli Melo – atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial de 2016 e Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF.

Em avaliação dos resultados apresentados no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) o RT identificou os seguintes indícios de irregularidades: a) resultado previdenciário contraditório ao longo da projeção atuarial; b) reavaliação atuarial elaborada em data inapropriada; c) composição inadequada de ativos do plano; e, d) proposta de plano de amortização insuficiente para a cobertura mínima dos juros incidentes sobre o déficit atuarial.

De plano se afasta a responsabilidade de Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente da UG no exercício, diante do fato do RT descrever nos tópicos acima listados ações e atividades relacionados à fase interna na elaboração de estudo de avaliação atuarial, atividades não sujeitas a sua supervisão.

Quanto a atividade do atuário, foi realizada a seguinte análise conclusiva após apresentação de justificativas:

Em relação ao subitem “a”, informou que a projeção atuarial informada, consta o tempo de 75 anos, adotando-se o plano de amortização sugerido. Alegou que a responsabilidade não é sua, caso o Município não tenha adotado o plano proposto.

Contudo, conforme informado no RT, ao apresentar resultado previdenciário positivo, ao longo de todo o período apresentado pela projeção atuarial do Plano Previdenciário Capitalizado, o estudo de avaliação atuarial sugere condições de equilíbrio atuarial, sugerindo existência de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

As projeções atuariais dos fluxos de receitas e despesas previdenciárias, ao longo dos próximos 75 anos, devem se pautar em condições vigentes da legislação municipal, ou seja, na legislação existente no momento da elaboração do estudo de avaliação atuarial. Porém, conforme item 2.14 desta ITC, não foi identificada legislação vigente estabelecendo plano de amortização, mas apenas sugestão pela adoção do plano, nos termos do item 3 do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), ainda pendente de aprovação por meio de projeto de lei.

É importante mencionar que o art. 19 da Portaria MPS 403/2008 define que o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, o que não ocorreu, motivo pelo qual houve erro nas projeções de receita e conseqüentemente no resultado das projeções atuariais. Caberia ao atuário responsável checar as informações sobre os planos de custeio e de amortização do déficit vigentes e utilizá-las como base no estudo atuarial, em que pese sua responsabilidade de propor novos planos ao ente.

Quanto ao subitem “b”, o atuário responsável informou que a data da avaliação atuarial é 13/07/2017, tendo sido entregue fora do prazo, mas não é culpa do atuário e sim do Município que não solicitou em tempo hábil.

Em relação a esse item, assiste razão ao atuário. Conforme informação trazida no item 2.1 desta ITC pelo Sr. Paulo Roberto Martins, Diretor Presidente em 2017, houve atrasos importantes na elaboração da avaliação atuarial, como pode se ver no trecho de sua defesa juntada aos autos:

[...]

Registro ainda, que foi constado também que o CÁLCULO ATUARIAL referente ao exercício/ano 2016 NÃO foi realizado pelo então presidente a época, o senhor ADILSON ALMEIDA MARTINS.

Vale rememorar que a prestação de contas anual - PCA, em sua grande parte é composta por dados extraídos do CÁLCULO ATUARIAL, sendo assim, tornou-se impossível a nova gestão entregar no prazo previsto em lei a prestação de contas do exercício 2016, sobretudo que foi imprescindível a contratação de tais serviços para que fosse efetivada e concluída a PCA.

De mais a mais, o conjunto de informações a serem enviadas para o atuária contratado foram apagadas pelo ex-prefeito e seus mandatários, o que dificultou ainda mais os trabalhos desta autarquia e do ente político municipal.

[...]

E conforme mencionado pelo atuário, a data da avaliação é de 13/07/2017, mas a data base dos dados é de 31/12/2016 conforme informação da própria avaliação atuarial (demonstrativo DEMEAT), em que pese ter sido apurada a data base dos dados de 31/12/2015, como pode-se ver no item 2.16 da ITC. Por tal motivo, esse apontamento restou sanado.

Quanto ao subitem “c”, o Sr. Ricardo Cicarelli Melo, atuário responsável, informou que a composição do valor do ativo do plano está correta, uma vez que são os mesmos valores informados no Balanço Patrimonial de 31/12/2015.

Importante mencionar que o relatório questionou o valor de R\$ 18.966.287,96 mencionado na avaliação atuarial da entidade, que corresponderia ao saldo final do ativo no balanço do IPSPBSF do exercício de 2015, divergindo do saldo final do exercício de competência da PCA/2016. Além disso, o saldo abrange contas não computáveis como recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, como é o caso da conta 1.2.3.1.0.00.00 – ‘Bens Móveis’, no valor de R\$ 33.989,24.

Segundo a Portaria MPS 403/2008, o conceito de ativo do plano é o somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano. Ou seja, bens e direitos que não serão utilizados em benefício do plano de previdência devem ser excluídos do ativo do plano para fins de apuração dos resultados atuariais. Além disso, considerando a data base das informações da avaliação atuarial, 31/12/2016, caberia a utilização do valor do ativo mais próximo possível a essa data, a fim de conferir maior fidedignidade ao cálculo, o que não ocorreu, conforme informado pelo próprio atuário responsável.

Se não bastasse, o saldo atual em créditos a receber seria diferente do disposto pela avaliação atuarial, conforme registro da conta 1.2.1.2.1.04.00 – ‘Créditos a receber decorrentes de folha de pagamento’, valor passível de dedução do passivo atuarial para fins de apuração do resultado atuarial da entidade.

Isso porque os repasses de contribuições patronais, aportes financeiros e parcelamentos foram recebidos parcialmente, revelando diversos valores em atraso, motivo que impossibilitaria a utilização de tais créditos a receber como ativos garantidores para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, por expressa disposição do art. 17, § 5º, inc. II, da Portaria MPS 403/2008.

Contudo, não cabe ao atuário avaliar se os créditos, que em tese seriam utilizados em benefício do plano, estão sendo devidamente realizados. Ou seja, não cabe a esse profissional avaliar o pagamento tempestivo por parte do ente das suas dívidas com o RPPS.

Caberia tão somente à contabilidade do RPPS efetuar registros e fornecer informações mais confiáveis nos seus balanços, de forma a permitir a correta utilização por parte dos usuários.

Por fim, em relação ao subitem “d”, o atuário responsável informou que o plano de amortização demonstra que ao final do prazo sobrarão R\$ 127.822,74, desde que o mesmo tivesse sido cumprido. A questão do juro de R\$ 11.825.003,54 é referente ao ano 2016, que

considerou o pagamento no valor de R\$ 0,00, uma vez que a avaliação atuarial foi realizada em 13/07/2017 e já não era possível retroagir a Lei e pagar algo em 2016.

Nesse ponto, o relatório apurou que, ainda que implementado o plano de amortização proposto pelo estudo, os aportes atuariais previstos até o exercício de 2023 não serão suficientes para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro anual, calculado no valor de R\$ 11.825.003,54, exigindo-se a previsão de aportes atuarias superiores para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Assim, conclui-se que o plano de amortização proposto pelo estudo de avaliação atuarial não é suficiente para evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit, ocasionando o crescimento do passivo atuarial da RPPS.

Em relação a esse item, verifica-se responsabilidade do atuário, que propôs um plano em que o valor do déficit aumentaria nos anos subsequentes. Isso porque o valor dos juros calculados sobre o déficit atuarial calculado é superior ao valor anual de amortização sugerido, demonstrando plano de amortização ineficaz.

*Diante de todo o exposto, opina-se pela manutenção das inconsistências apontadas nos subitens “a” e “d”, e ainda parcialmente das inconsistências apontadas no subitem “c”, motivo suficiente para opinar pela **manutenção do achado**.*

*Considerando a responsabilidade direta do atuário, que elaborou estudo de avaliação atuarial em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008, cabe a **responsabilização do Sr. Ricardo Cicarelli Melo**, atuário responsável, considerando ainda a responsabilidade técnica pelo estudo de avaliação atuarial, sendo que o estudo enquadra-se no conceito de parecer de caráter vinculante, justificando a responsabilização do parecerista por eventual irregularidade, que prescinde da comprovação de dolo ou erro grosseiro, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas.*

A Prestação de Contas do RPPS do Município de Barra de São Francisco apresenta resultado avassalador da desídia administrativa e falta de comprometimento com a manutenção do sistema previdenciário municipal.

O sentimento é potencializado pelo quadro desenhado na leitura das peças integrantes da PCA e do RT, numa percepção de impotência em relação a situação encontrada, numa condição que poderia denotar, em última análise, a insolvência do RPPS.

Por isso, o estudo atuarial ganha relevância como instrumento delineador das opções factíveis para superar a adversidade, exigindo-se do responsável pela análise a exata consciência das dificuldades encontradas e o uso da técnica adequada.

Considerando as circunstâncias fáticas extraídas dos autos e que redundaram na efetiva prestação de contas do exercício 2016 somente em meados de 2018, não considero razoável concluir pela existência de imperícia, qualificada em erro grosseiro, no estudo atuarial.

Seria desejável melhorar a exposição quanto as variáveis envolvidas e a circunstância que envolveram a contratação da reavaliação anual em meados de 2017, a exigir atenção do profissional atuário pela sua natureza excepcional.

Desse modo acolho as justificativas e afasto a irregularidade.

2.14 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECENDO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 3.5.3.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.14 da ITC 5053/2019). Base Normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF.

Adilson Almeida Martins é chamado a responder por omissão ao deixar de propor plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, impossibilitou a revisão do plano de custeio para a cobertura do custo suplementar apurado pela avaliação atuarial, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ausente justificativas diante da declaração de revelia do responsável, adoto como razão de decidir o trecho destacado da ITC 5350/2019, *verbis*:

Segundo o RT, o estudo de avaliação atuarial identificou a necessidade de ajuste no plano de custeio em busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o que não foi adotado pelo ente.

Conforme se verifica no item 3 do relatório de avaliação atuarial (demonstrativo DEMAAT), houve a sugestão para a alíquota de 22,00% de custeio normal, mais 58,46% de custo especial para amortização do déficit atuarial.

Na impossibilidade de alterar a alíquota vigente pela calculada na avaliação atuarial, houve a seguinte sugestão:

ANO	CUSTEIO NORMAL			APORTE - %
	ENTE	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS	ENTE
2017	11,00%	11,00%	11,00%	0,00%
2018	11,00%	11,00%	11,00%	15,00%
2019	11,00%	11,00%	11,00%	25,00%
2020	11,00%	11,00%	11,00%	35,00%
2021	11,00%	11,00%	11,00%	45,00%
2022	11,00%	11,00%	11,00%	53,00%
2023	11,00%	11,00%	11,00%	55,00%
2024	11,00%	11,00%	11,00%	58,00%
2025 À 2051	11,00%	11,00%	11,00%	59,28%
BASE DE CÁLCULO				
ATIVOS	Salário Mensal			
INATIVOS	Sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS			
PENSIONISTAS	Sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS			
ENTE – C. NORMAL	Sobre a Folha Salarial Ativos			
ENTE – APORTE	Conforme estabelecido em Legislação Municipal			

Conforme informado no RT e admitido pelo prefeito, não houve a implementação dos planos sugeridos. Em que pese as alegações das dificuldades financeiras do município, essa justificativa não merece prosperar.

Isso porque o plano de amortização proposto pelo atuário condiciona as ações da Administração acerca da propositura de instrumento legislativo, equiparando-se a avaliação atuarial a um parecer vinculativo.

Assim, caberia ao município implementar plano de amortização viável orçamentaria e financeiramente com vistas a não permitir o agravamento do déficit atuarial do RPPS. Por mais que o Prefeito tenha exposto as dificuldades em sua gestão, a previdência municipal não pode ser renegada a ponto de agravar ainda mais o déficit financeiro e atuarial do regime de previdência local.

Em análise efetuada no item 2.2 desta ITC, foi demonstrado o agravamento da situação financeira e atuarial do regime, e ainda o processo de descapitalização contínuo que agravou o déficit. Segundo informações do portal cidadES, em 2014, o RPPS possuía um déficit atuarial de R\$ pouco mais de 163 milhões. Em 2016, o déficit saltou para mais de R\$ 237 milhões.

Ainda de acordo com o portal cidadES, em 2016 o RPPS possuía apenas R\$ 69.877 em recursos financeiros, contra um passivo atuarial de quase R\$ 238 milhões.

A ausência da implementação do plano ocasionou um efeito prejudicial ao RPPS e às finanças locais, já que o Poder Executivo deve ser o responsável por cobrir as insuficiências financeiras do regime de previdência. Além do mais, onera as futuras administrações já que a previdência terá um peso muito maior para essas administrações. E no final das contas, a população local será grande prejudicada visto que parte considerável dos recursos destinados à oferta de bens e serviços públicos em áreas prioritárias serão revertidos a cobrir as insuficiências do Instituto.

As informações trazidas acima conduzem à conclusão de que em 2016 não existiu um regime de capitalização, mas sim um regime financeiro, de repartição simples, diante da descapitalização do RPPS.

Ressalta-se que nos autos do Proc. TC 3673/2017 (Conta de Governo) da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, verifica-se que o item 6.3 do RT 37/2018 c/c item 2.8 da ITC 2721/2018, trata da seguinte irregularidade: “Ausência de medidas legais para implantação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS”. Esse indicativo é similar ao analisado neste item da ITC e foi mantido pelo Parecer Prévio 85/2019 – Segunda Câmara.

*Contudo, aqueles autos se tratam de contas de governo, no qual o Tribunal aprecia as contas e emite o Parecer Prévio. Assim, deve o **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, prefeito municipal no exercício de 2016, **deve ser responsabilizado** por nestes autos pelo ato de gestão aqui narrados, e pela conduta imposta a ele, qual seja, deixar de apresentar proposta legislativa estabelecendo plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.*

*Além disso, deve o **Sr. Adilson Almeida Martins**, diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas, também ser responsabilizado por deixar de propor adoção e medidas com vistas à implementação de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.*

Desse modo, configura-se irregularidade de natureza grave, amolda à hipótese presente no art. 84, III da Lei Complementar 621/2012.

2.15 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.5.4.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.15 da 5350/2019). Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008. RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente do IPSPBSF.

Nos moldes do item anterior, a evidência da irregularidade demonstrada no RT e na ITC, combinada com a declaração de revelia do responsável pela UG, torna desnecessária a adição de avaliações outras e assim, adoto como razão de decidir o seguinte trecho extraído da ITC, *verbis*:

O relatório técnico identificou inconsistência contabilização de provisões matemáticas previdenciárias, em relação ao resultado apurado pelo estudo de avaliação atuarial. As divergências nos registros foram arroladas na tabela 35 do RT, reproduzida abaixo:

Tabela 35: Divergência no registro da Avaliação Atuarial Anual

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DEMAAT	DIFERENÇA
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo – consolidação			
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	38.727.371,16	(38.727.371,16)
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	61.726.830,49	38.727.371,16	22.999.459,33
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	(38.727.371,16)	0,00	(38.727.371,16)
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	(838.368,77)	0,00	(838.368,77)
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	(715.313,66)	0,00	(715.313,66)
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	(21.445.776,90)	0,00	(21.445.776,90)
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	90.228.033,32	90.228.033,32	0,00
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	97.286.805,63	90.228.033,32	7.058.772,31
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	(6.148.498,04)	0,00	(6.148.498,04)
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	(910.274,27)	0,00	(910.274,27)

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DEMAAT	DIFERENÇA
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo – consolidação			
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	125.821.646,99	125.821.646,99	0,00
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	164.640.214,14	164.640.214,14	0,00
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	(18.920.885,95)	(19.897.288,42)	976.402,47
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	(19.897.681,20)	(18.921.278,73)	(976.402,47)
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVER – Prestação de Contas Anual/2016.

*Os valores das divergências, por si só, já são suficientes para a **manutenção do achado**, mormente se tratar de irregularidade de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável, face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPSPBSF.*

Desse modo, configura-se irregularidade de natureza grave, amolda à hipótese presente no art. 84, III da Lei Complementar 621/2012.

2.16 DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 3.5.4.2 DO RT 671/2018 e ITEM 2.16 da ITC 5350/2019). Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 14 da Portaria MPS 403/2008; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 6ª edição. RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins. Diretor Presidente do IPSPBSF.

Restou comprovado que o Relatório Atuarial realizado em 13/07/2017, referente ao exercício 2016, adotou data base 31/12/2015, contrariando a norma que rege as reavaliações atuariais presentes na Portaria MPS 403/2008, a qual estabelece como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, coincidente com aquela [data] de apresentação das demonstrações contábeis.

Tal procedimento está relacionada a aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e supre exigência prevista no art. 40 da Constituição Federal e art. 69 da Lei Complementar 101/2000.

Desse modo, configura-se irregularidade de natureza grave, amolda à hipótese presente no art. 84, III da Lei Complementar 621/2012.

2.17 OPINIÃO NÃO CONCLUSIVA DISPOSTA POR MEIO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO (ITEM 4.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.17 da ITC 5350/2019).

Base Normativa: art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 72, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXIII, da Lei Municipal 496/2013. RESPONSÁVEL: Orlando Amaro Hartvig, Controlador Geral do Município.

Segundo o RT 133/2019-1, no Relatório Conclusivo do Controle Interno (RELUCI) foi lançado parecer inconcluso, em desafio à norma inscrita no art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e ao art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 496/2013, que institui o sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Barra de São Francisco, que preconizam essa obrigação no trato das contas anuais.

Devidamente citado, Orlando Amaro Hartvig manteve-se silente, declarando-se sua revelia.

Questões acerca da ausência de estrutura e qualificação de servidores lotados no controle interno são questões *interna corporis* e não justificam a omissão de um dos elementos da função controle, ou sua decisão de não se manifestar conclusivamente sobre as contas, fazendo letra morta das normas sobre a matéria.

Mantido esse proceder, poder-se-ia concluir, equivocadamente, na irrelevância do controle interno como instrumento de fiscalização, inspeção e transparência, relegado à mero adereço na estrutura administrativa municipal, destinado a atuação *pro forma*, com seus servidores subscrevendo documentos nessa mesma condição.

Esse comportamento é agravado quando se constata a débil situação administrativa, financeira e atuarial do RPPS para qual contribui a omissão do agente público responsável por expedir o parecer do controle interno.

Desse modo, identificada a violação a preceitos legais e normativos reguladores da matéria e a situação do RPPS, constitui irregularidade de natureza grave, amoldada à hipótese no art. 84, III da Lei Complementar 621/2012.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, em desacordo parcial com as conclusões da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO TC-1390/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. RESOLVER sem resolução do mérito e arquivar em relação ao Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira – prefeito municipal no exercício de 2016**, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

1.2. ACOLHER as razões de justificativas de **Roberto Ribeiro Martins (Item 2.1 da ITC 5053/2019)** e de **Ricardo Cicarelli Melo (Item 2.13 da ITC 5053/2019)** dando-lhes quitação.

1.3. JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente**, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), e, diante disso, aplicar-lhe **multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** com fulcro no art. 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), diante das seguintes irregularidades:

1.3.1. AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO, ASSIM COMO PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE INATIVOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO MUNICIPAL (ITEM 3.1.2 DO RT 671/2018). **Base Normativa: art. 76 e 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.**

1.3.2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.1.3 DO RT 671/2018). **Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

1.3.3. AUSÊNCIA DE MEDIDAS QUE GARANTISSEM O REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.2 DO RT 671/2018). **Base Normativa: art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 11 da LRF; art. 7º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 67, alínea a, e art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002.**

1.3.4. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (ITEM 3.3.2.1.1 DO RT 671/2018). **Base Normativa: arts. 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Complementar Municipal 007/2002.**

1.3.5. INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO (ITEM 3.3.2.3.1 DO RT 671/2018). **Base Normativa: art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.**

1.3.6. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO (ITEM 3.4.1 DO RT 671/2018). **Base Normativa: arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 67, alínea ‘a’, da Lei Complementar Municipal 001/2002.**

1.3.7. AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECEENDO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 3.5.3.1 DO RT 671/2018). **Base Normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.**

1.3.8. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.5.4.1 DO RT 671/2018). Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

1.3.9. DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 3.5.4.2 DO RT 671/2018). Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 14 da Portaria MPS 403/2008; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 6ª edição.

1.4. APLICAR multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em Orlando Amaro Hartvig, Controlador Geral do Município, com fulcro no art. 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade descrita no item 2.17 - OPINIÃO NÃO CONCLUSIVA DISPOSTA POR MEIO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO (ITEM 4.1 DO RT 671/2018 e ITEM 2.17 da ITC 5350/2019). Base Normativa: art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 72, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXIII, da Lei Municipal 496/2013.

1.5. DETERMINAR ao atual diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco - IPAS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça informações acerca das providências adotadas para recomposição dos valores relacionados a: 1) AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO, ASSIM COMO PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE INATIVOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO MUNICIPAL (ITEM 3.1.2 DO RT 671/2018); 2) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.1.3 DO RT 671/2018); 3) AUSÊNCIA DE MEDIDAS QUE GARANTISSEM O REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.2 DO RT 671/2018) e 4) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (ITEM 3.3.2.1.1 DO RT 671/2018).

1.6. DETERMINAR ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco – IPAS, para que observe rigorosamente a Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, no tocante ao reconhecimento dos créditos tributários.

1.7. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda

1.8. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões